A C Ó R D Ã O 7ª Turma CMB/mf/ac

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICIONAL. **AUSÊNCIA** TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico social. Agravo de interno conhecido e provido, por ausência transcendência da causa.

> DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.
>
> CUMULAÇÃO COM O SALÁRIO. POSSIBILIDADE.
>
> TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.
>
> Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, apenas quanto ao tema em epígrafe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017.

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.

CUMULAÇÃO COM O SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

Constatado equívoco na decisão de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, apenas quanto ao tema em epígrafe.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM O SALÁRIO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte la continuação do contrato

nesta Corte, a continuação do contrato com o recebimento dos salários não afasta o direito do reclamante à pensão deferida, uma vez que, enquanto aqueles se relacionam com a realização dos serviços - possuindo, portanto, caráter

contraprestativo -, este visa, como já dito, compensar a redução da capacidade laboral, afetada pelas condições de trabalho. Ou seja, os institutos (salário e pensão mensal) possuem fatos geradores distintos, sendo possível, portanto, a sua cumulação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1175-46.2014.5.02.0361**, em que é Recorrente **ALEXSANDRO IRINEU DOS SANTOS** e Recorrido **BASF POLIURETANOS LTDA...**

A parte autora, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 530/533, interpõe o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 15/03/2018, incidem as disposições processuais da Lei n° 13.467/2017.

AGRAVO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1°, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas: **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** e **DANOS**MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - CUMULAÇÃO COM O SALÁRIO.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"1. Sustenta o recorrente que \acute{e} devida indenização por danos materiais (pensão vitalícia) e que o pagamento deve ser efetuado em parcela \acute{u} nica, nos termos do art. 475-Q (antigo CPC) e art. 535, NCPC.

In casu, diante da peculiaridade do fato, e para evitar possível alteração de relatoria, tenho por bem analisada a questão.

É que, como bem observou o MM. Juízo de Origem, "No que concerne à pensão mensal postulada, no entanto, considerando que ainda em vigor o contrato de trabalho do autor, não é possível o deferimento da indenização pleiteada, pois os lucros cessantes somente se exsurgiriam em razão da extinção da remuneração, o que não ocorreu..." (f.239, sentença).

Ademais, não se caracterizou prejuízo material em face da doença ocupacional, diante da manutenção do contrato de trabalho sem redução do salário.

É o bastante.

Mantenho.

[...]

3. Adicionais de periculosidade e insalubridade foram indeferidos na r. decisão atacada, com fundamento na ausência de provas que justificassem o alegado direito do autor (juntada de prova emprestada).

E, de fato, na audiência realizada em 05 de maio de 2016, considerando a prova oral produzida pelo recorrente, quanto ao aspecto, foi determinado ao demandante que acostasse aos autos prova emprestada, baseada em laudos contemporâneos e mesma função, em razão da desativação das instalações da ré em Mauá-SP, bem assim que, quando da transferência para Guaratinguetá-SP, houve profunda alteração do layout.

Contudo, embora insista o autor que, inversamente do que entendendo o Juízo a quo, referidos documentos encontram-se acostados no volume anexo, fato é que o pedido não foi analisado sob este prisma, tampouco insurgiu-se oportunamente o recorrente — embargos de declaração não foram opostos -, o que furta do primeiro grau a análise da questão.

Preclusa, pois, a discussão da matéria.

Daí porque mantenho. (fls. 470/471 - destaquei)

Em sede de embargos de declaração:

"1. A decisão proferida não padece de qualquer vício a ensejar os presentes embargos (CLT, art. 897-A). Pretende o embargante a modificação do r. julgado, para o quê não se presta a medida interposta (tampouco para discutir-se a boa ou a má apreciação da prova).

No tocante aos adicionais de periculosidade e insalubridade, a questão foi decidida no item "11.3", onde se concluiu preclusa a discussão sobre a matéria. Já a indenização por danos materiais foi analisada no item "11.1", onde se acolheu como razões de decidir os argumentos de Origem, de que o contrato ainda está

em vigor, acrescentando-se, pois, que não houve redução salarial.

No mais, quando a parte considera que a decisão fere dispositivos legais, deve valer-se do remédio jurídico apropriado para obter a reforma almejada, pois o veículo utilizado não se presta a tal desiderato." (fl. 480 - destaquei)

Pois bem.

No que concerne à "negativa de prestação jurisdicional", em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, não há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a transcendência política.

A transcendência social aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, não está presente, mesmo nas matérias que envolvem direito social previsto na Constituição Federal, já que não constato alegação plausível de violação desses preceitos.

A transcendência jurídica diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior. Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.

Todavia, quanto ao tema "danos materiais - pensão mensal - cumulação com o salário", em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência pacificada nesta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - CUMULAÇÃO COM O SALÁRIO - POSSIBILIDADE

O autor alega, em síntese, que não se há de falar em incompatibilidade de cumulação da pensão mensal com a percepção do salário. Pugna pelo pagamento em parcela única. Aponta violação do artigo 950 do Código Civil, dentre outros. Colaciona arestos.

Eis o acórdão:

"1. Sustenta o recorrente que é devida indenização por danos materiais (pensão vitalícia) e que o pagamento deve ser efetuado em parcela única, nos termos do art. 475-Q (antigo CPC) e art. 535, NCPC.

In casu, diante da peculiaridade do fato, e para evitar possível alteração de relatoria, tenho por bem analisada a questão.

É que, como bem observou o MM. Juízo de Origem, "No que concerne à pensão mensal postulada, no entanto, considerando que ainda em vigor o contrato de trabalho do autor, não é possível o deferimento da indenização pleiteada, pois os lucros cessantes somente se exsurgiriam em razão da extinção da remuneração, o que não ocorreu..." (f.239, sentença).

Ademais, não se caracterizou prejuízo material em face da doença ocupacional, diante da manutenção do contrato de trabalho sem redução do salário.

É o bastante.

Mantenho." (fls. 470/471)

Pois bem.

Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, a continuação do contrato com o recebimento dos salários não afasta o direito do reclamante à pensão deferida, uma vez que, enquanto aqueles se relacionam com a realização dos serviços - possuindo, portanto, caráter contraprestativo -, este visa, como já dito, compensar a redução da capacidade laboral, afetada pelas condições de trabalho.

Ou seja, os institutos (salário e pensão mensal) possuem fatos geradores distintos, sendo possível, portanto, a sua cumulação.

Firmado por assinatura digital em 11/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

- "2 DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Reconhecida a perda da capacidade para o trabalho em razão da doença ocupacional, da ordem de 30%, emerge o dever de indenizar os danos materiais suportados pela autora. O deferimento de reintegração não obsta o pagamento de pensão mensal, uma vez que esta é devida como forma de ressarcimento pela diminuição total ou parcial da capacidade laborativa, ou pela desvalorização que ela sofreu, nos estritos termos do art. 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido." (RR 1178-68.2012.5.15.0115, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018);
- "(...) II RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. MANUTENÇÃO DO EMPREGATÍCIO. CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. POSSIBILIDADE. O salário é devido ao empregado como compensação pela disponibilização de sua força de trabalho. Já a indenização por danos materiais é devida consequências de cunho material das decorrentes do dano sofrido, e corresponde ao valor que o trabalhador deixou de receber em virtude de sua inabilitação para o trabalho em razão de acidente de trabalho. Logo, não é possível se cogitar sobre compensação, dedução ou simplesmente exclusão da pensão amparada no Código Civil, tão somente em razão da manutenção do vínculo de emprego e consequente percepção dos salários, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. Julgados do c. TST. Recurso de revista conhecido por violação do do CCB е provido." (RR 24206-36.2014.5.24.0021, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019);
- "(...) II RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS.

INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. EMPREGADO REINTEGRADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. Dos termos do Código Civil, do não se vislumbra incompatibilidade de cumulação de pensão mensal com a percepção de salários em razão da reintegração ao emprego. Esta decorre da contraprestação pelo labor despendido, ao passo que aquela, do defeito ou da redução da capacidade laborativa da vítima. Assim, a percepção de salário, em razão da reintegração do Reclamante detentor de estabilidade, não exclui o direito à pensão mensal, visto que esta última decorre do dever de reparar, assentado na culpa civil patronal pela redução da capacidade de trabalho do empregado. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e provimento." se dá (ARR 76000-02.2007.5.15.0051, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016);

"(...) PENSIONAMENTO. **TERMO** INICIAL. CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM OS SALÁRIOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADO. O pensionamento em que se expressa a indenização por danos materiais, tal como prevista no artigo 950 do Código Civil, deve ter início a partir da consolidação das lesões. A percepção de salário, em face da readaptação do reclamante em outra função na mesma empresa, não exclui a pensão mensal vitalícia, visto que esta última decorre do dever de reparar, assentado na culpabilidade civil patronal pela redução da capacidade laborativa do empregado, nos moldes do artigo 950 do Código Civil, não havendo que falar em enriquecimento ilícito. Precedentes. Nego provimento" (Ag-RR - 136500-06.2011.5.17.0191, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015);

REVISTA **RECURSO** DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. CUMULAÇÃO DE PENSÃO MENSAL COM SALÁRIOS REINTEGRAÇÃO. DA INICIAL TERMO PENSÃO PAGAMENTO DA MENSAL. TRANSCENDÊNCIA. exercício de atividade possibilidade do outra compatível com a limitação decorrente de perda parcial e permanente da capacidade de trabalho não afasta o

direito à pensão prevista no art. 950 do CC, não havendo incompatibilidade de cumulação da indenização por dano material com a reintegração ao emprego ou indenização substitutiva. Não há incompatibilidade entre ambos os institutos, que possuem naturezas distintas: a pensão mensal decorre do direito do empregado à reparação civil pela redução, total ou parcial, da capacidade para o trabalho; ao passo que a remuneração percebida em face da reintegração decorre da contraprestação pelo trabalho prestado. E se não existe impedimento à percepção de pensão mensal enquanto o empregado reintegrado recebe salários pelo exercício de trabalho em benefício da empresa, não há lógica no entendimento de que a pensão será devida apenas a partir da data de encerramento do vínculo empregatício. Tal conclusão resultaria na negação do próprio direito à cumulação de salários e pensão mensal e tornaria sem qualquer efeito prático o reconhecimento do direito pleiteado. Dessa forma, embora o art. 950 do CCB não fixe explicitamente o termo inicial para pagamento da pensão mensal, o referido marco temporal deve considerar a data em que trabalhador teve a ciência inequívoca da consolidação das lesões, e não eventual rescisão contratual. No caso concreto, a ciência inequívoca da lesão deu-se somente com a data da realização do laudo pericial em juízo, pois foi a partir daí que se concluiu definitivamente pelo caráter parcial e permanente da lesão no ombro direito do autor. Recurso de revista de que se conhece que se dá provimento." (ARR 1002147-20.2015.5.02.0472 Data Julgamento: de 11/09/2019, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Publicação: DEJT 13/09/2019);

INDENIZAÇÃO. "DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULACÃO. POSSIBILIDADE. Esta Superior tem se posicionado no sentido de que a percepção de salário, em face da readaptação do reclamante em outra função na mesma empresa, configura excludente da pensão mensal vitalícia, já que a indenização por danos materiais decorre do dever de reparar, assentado na culpabilidade civil patronal pela redução da capacidade do reclamante para o

trabalho, sofrendo lucros cessantes e também depreciação. Precedentes. Inviável a cognição do apelo revisional, inclusive por dissenso pretoriano, conforme artigo 896, § 7°, da CLT e Súmula n° 333 deste Sodalício" (AIRR - 709-04.2012.5.02.0432, Relator Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, DEJT 07/08/2015);

"DOENÇA OCUPACIONAL - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Esta Eq. Corte vem se posicionando no sentido de não haver incompatibilidade de cumulação da indenização material com a reintegração ao emprego. A possibilidade de exercício de outra atividade profissional, compatível com a limitação, não afasta o direito à pensão prevista no artigo 950 do Código Civil na hipótese de perda parcial da capacidade laborativa. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" 220300-10.2008.5.02.0431, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, 24/04/2015);

Demonstrada, portanto, possível violação do artigo 950 do Código Civil, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls. 530/533, determinar o processamento do agravo de instrumento, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - CUMULAÇÃO COM O SALÁRIO - POSSIBILIDADE

Conforme já analisado, constata-se possível violação do artigo 950 do Código Civil, o que autoriza o seguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - CUMULAÇÃO COM O SALÁRIO - POSSIBILIDADE

CONHECIMENTO

Conheço do recurso de revista, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo.

MÉRITO

Conhecido o apelo, por violação do artigo 950 do Código Civil, dou-lhe provimento para determinar o pagamento da pensão mensal, mesmo no período em que o reclamante esteve ou estiver trabalhando na empresa ré, com a percepção de seu patamar remuneratório, nos limites impostos na petição inicial.

Defere-se, ainda, o pagamento em parcela única e, sobre o valor apurado a título de antecipação de parcelas, haverá a aplicação de índice redutor, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o resultado da multiplicação do valor atualizado das prestações mensais vincendas pela quantidade dos meses faltantes para a projeção do termo do cálculo do benefício.

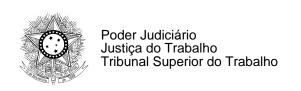
Também há diferencial no tocante à aplicação dos critérios para a atualização monetária, uma vez que são distintos os Firmado por assinatura digital em 11/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

parâmetros a serem observados para a correção dos valores das parcelas vencidas e vincendas, que compõem o valor total da reparação devida. Assim, sobre as parcelas vencidas observar-se-á a incidência, mês a mês, da atualização monetária nos moldes dos artigos 459 da CLT e da Súmula nº 381 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para, reformando a decisão às fls. 530/533, determinar o processamento do agravo de instrumento apenas quanto ao tema "danos morais". Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para determinar o processamento do recurso de revista, particular. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - CUMULAÇÃO COM O SALÁRIO -POSSIBILIDADE", por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da pensão mensal, mesmo no período em que o reclamante esteve ou estiver trabalhando na empresa ré, com a percepção de seu patamar remuneratório, nos limites impostos na petição inicial. Defere-se, ainda, o pagamento em parcela única, e, sobre o valor apurado a título de antecipação de parcelas, haverá a aplicação de índice redutor, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o resultado da multiplicação do valor atualizado das prestações mensais vincendas pela quantidade dos meses faltantes para a projeção do termo do cálculo do benefício. Também há diferencial no tocante à aplicação dos critérios para a atualização monetária, uma vez que são distintos os parâmetros a serem observados para a correção dos valores das parcelas vencidas e vincendas, que compõem o valor total da reparação devida. Assim, sobre as parcelas vencidas observar-se-á a incidência, mês a mês, da atualização monetária nos moldes dos artigos 459 da CLT e da Súmula nº 381 do TST. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.



Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator